

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADO DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255.20.44 - CEP 01045

PROCESSO CEE Nº: 027/92 - Ap. Proc. DRECAP-3 - 635-08-91

INTERESSADA : Rosemary Aparecida Francisco

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar - Colégio "Radial-
Unidade A".

RELATORA : Consª Maria Bacchetto

PARECER CEE Nº 283/92 - CESG - APROVADO EM: 29/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIACÃO

1.1 A DRECAP-3, em 02/01/92, encaminha para apreciação do CEE o presente protocolado, que trata de irregularidade na vida escolar de Rosemary Aparecida Francisco.

1.2 A interessada cursou:

a) em 1987, a 1ª série da habilitação profissional plena de Técnico em Contabilidade;

b) no 1º semestre de 1989 (13/02/92), 2º termo de Suplência de 2º Grau;

c) no 2º semestre de 1989 (12/08/89), 3º termo de Suplência de 2º Grau.

1.3 Conforme manifestação da direção da escola, ao final de 1989, quando já havia concluído o 3º termo, foi percebido que a aluna, nascida em 18/05/69, adulterara a certidão de nascimento e o requerimento de matrícula, fazendo constar, como ano de nascimento: 1968, para fins de efetuar a matrícula no 2º termo do Curso de Suplência de 2º Grau no Colégio "Radial-Unidade A", 17% D.E. - DRECAP-3.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 027/92

PARECER CEE Nº 283/92

1.4 A escola, ciente da falha administrativa e diante da apuração dos fatos, faz publicar no D.O.E., conforme orientação da supervisão de ensino, a Portaria de Anulação de Atos Escolares, em nome da aluna, com fundamento no artigo 8º da Res. S.E. 25/81, e artigo 6º da Portaria Conjunta GVCA/COGSP/CEI, de 09/10/85.

1.5 Notificada pela escola que tomasse ciência da anulação de seus atos escolares, a mesma não compareceu, afirmando, por telefone, não ter adulterado o referido documento. Não apresentou certidão original, alegando falta de tempo.

1.6 Foi convocada pela DRECAP-3 várias vezes, por carta e através de edital publicado no D.O.E. de 24 a 26/04/91, mas não compareceu.

1.7 O processo é devolvido ao Colégio "Radial-Unidade A", para que este tornasse sem efeito as publicações, de acordo com orientação recebida, da DRECAP-3. A anulação foi publicada em 18/06/91 e em 03/07/91.

1.8 O chefe de Gabinete da S.E., após análise do protocolado encaminha-o preliminarmente ao GVCA para "análise e sugestão saneadora do processo".

1.9 Encaminhado ao G.V.C.A., este emite o Parecer 366/91, através do qual conclui que:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 027/92

PARECER CEE Nº 283/92

"Diante do exposto e tendo em vista a infrigência da legislação que institui idade mínima para cursos de Suplência, este GVCA, em consonância com o Parecer da DRECAP-3, fls. 32, acolhido pela COGSP, fls. 34, é pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação, independentemente da apuração posterior da responsabilidade da interessada no âmbito da Justiça".

1.10 A Portaria Conjunta GVCA/COGSP/CEI, ao dispor sobre verificação de documentos e atos escolares, estabeleceu em seu artigo 1º que: " O Diretor deve proceder a rigoroso exame de documentação escolar apresentada para efetivação da matrícula..."

1.11 Este Conselho se manifesta sobre situação semelhante através do Parecer CEE 250/91 nos seguintes termos:

"1.8 A aluna cursou todos os termos com aproveitamento e frequência e, ao rasurar seus documentos na parte referente a idade teve tão somente intenção de efetuar sua matrícula no 2º termo do Curso de Suplência de 2º Grau; se a direção da escola tivesse tido o cuidado de observar a documentação em tempo hábil, teria atentado para o fato. Esta circunstância permite ao Colegiado regularizar os atos escolares da aluna, independentemente de outras providências que se fizerem necessárias para a apuração dos fatos e responsabilidades criminais Junto ao órgãos competentes;

1.9 Isto posto, é de se concluir que se trata de mais um caso de matrícula em Curso Supletivo de aluno com idade inferior à permitida pela legislação, e o CEE tem se manifestado de forma favorável, razão pela qual, entendemos que possa convalidar a matrícula e demais atos escolares praticados pela aluna".

Ao final, o Parecer após tornar sem efeito as Portarias publicadas no D.O.E. referentes à anulação dos atos escolares praticados pela aluna, convalidou a matrícula do interessado.

2 - CONCLUSÃO

2.1 Convalida-se a matrícula de Rosemary Aparecida Francisco, RG 19.518.739-SP na 1ª série do Curso de Suplência em nível de 2º Grau, mantido pelo Colégio " Radial - Unidade A" - 17ª D.E. Capital, DRECAP-3 e convalidam-se também os demais atos escolares praticados, decorrentes daquela matrícula.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 027/92

PARECER CEE Nº 283/92

2.2 Adverte-se o "Colégio Radial-Unidade A" pela irregularidade praticada.

2.3 Alerte-se a 17ª D.E. DRECAP-3 pela necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86, quanto à competência e pelo caráter preventivo que emana da citada Deliberação.

São Paulo, 07 de abril de 1992.

a) Consª Maria Bacchetto

Relatora

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de abril de 1992.

a) Cons. Yugo Okida

Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 027/92

PARECER CEE Nº 283/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1992.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente